

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.165774/2016-69

Edital nº 014/2017 – Concorrência Pública

JULGAMENTO DE RECURSO	
FEITO:	Recurso
RAZÕES:	Recurso contra julgamento da Proposta Técnica
RECORRENTE:	BOTTIN CONSULTORIA LTDA. CNPJ nº 018.286.542/0001-84
RECORRIDA:	Comissão Permanente de Licitações

Trata o presente de análise de Recurso protocolado pela licitante acima identificada relativo à licitação na modalidade Concorrência Pública regida pela Lei nº 8.666/93 do Tipo Técnica e Preço para a *Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIP's (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição*, conforme razões abaixo descritas.

I. DO JUÍZO DE ADMINISSIBILIDADE RECURSAL:

1. A licitante preenche os pressupostos recursais necessários, pois insurge contra o julgamento de sua proposta técnica (cabimento). O recurso foi devidamente apresentado pelo representante legal da empresa (legitimidade), sendo esse o único meio cabível para obtenção de decisão administrativa que lhe seja mais favorável (interesse), tendo sido protocolado dentro do prazo legal (tempestividade), bem como cumpre a regularidade formal e material.

II. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

2. Insurge a recorrente quanto à pontuação reduzida atribuída pela Comissão Permanente de Licitações relativa à experiência da empresa.

3. Na alínea A do subitem 10.2.6, que trata da experiência da empresa, atribuiu-se a pontuação zero, sob a justificativa de que os atestados apresentados não discriminam os prazos de execução dos contratos e que a recorrente não apresentou documentação complementar que contivesse a informação obrigatória para a referida análise.

4. Alega que o edital não estabelece quais são as informações obrigatórias ou documentação complementar, pois a comprovação da capacidade técnica deve ocorrer tão somente por meio de atestados ou certidões.

5. Argumenta ainda que a data de emissão dos atestados determina o tempo de atuação da empresa no mercado, justificando que:

Os contratos de prestação de serviços firmados pela Recorrente com seus clientes, em sua maioria, estão vinculados ao tempo necessário para execução dos procedimentos administrativos e judiciais, significando que a execução dos serviços vai além do período da auditoria administrativo, estando vinculados aos prazos das ações judiciais, que, não obstante, se estende no tempo.

6. Declara que os atestados apresentados emitidos em maio e novembro de 2014 presume que a empresa atuava no mercado na época da emissão dos mesmos.

7. Alega que os atestados apresentados pelas demais licitantes também não detém a informação do prazo de execução dos contratos.

8. Invoca o princípio da isonomia, sob o pretexto de que a comissão desprezou informações constantes dos atestados para aferir a experiência da recorrente.

9. Afirma que a comissão, ao conceder a nota zero, atendeu que a licitante nunca atuou na área de recuperação de créditos tributários e apela para a apresentação de certidão simplificada na junta comercial, insistindo na atuação no mercado há mais de 10 anos.

10. Ao final requereu a revisão de sua Nota da Proposta Técnica, concedendo-se 10,5 pontos referente à alínea “a” do subitem 10.2.6 do Edital, considerando-se o período de experiência de 3 anos da proponente, totalizando 56 pontos.

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

11. Não houve contrarrazões recursais quanto ao recurso apresentado.

IV. DO MÉRITO RECURSAL:

12. Com base nas regras do Edital nº 014/2017 e com fundamento da legislação que fundamenta a presente licitação, passa-se à análise meritória das razões recursais.

13. A recorrente alega que teve a sua nota referente à CAPACIDADE TÉCNICA – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA, aferida indevidamente, pois foi-lhe atribuída nota zero. Ocorre que a recorrente somente apresentou a Certidão Simplificada do registro da empresa na junta comercial com a finalidade de comprovar sua experiência, conforme a mesma informa no índice dos documentos da proposta técnica:

Anexo III-A Relação de atestados da capacidade técnica da proponente	1
Experiência da empresa	
Certidão simplificada Jucesc	2
Atuação no setor público	
Atestado capacidade técnica Município de Ponte Serrada	3
Atestado capacidade técnica Município de Coronel Freitas	4
Atestado capacidade técnica Município de Erechim	5
Atestado capacidade técnica Município de caçador	6
Atuação em empresas de grande porte	
Atestado capacidade técnica Expresso São Miguel Ltda	7
Comprovante número de empregados Expresso São Miguel	8
Atestado capacidade técnica DB S/A Com. De Moveis e Eletro	9
Comprovante de número de empregados DB S/A Com. Moveis	10
Atestado capacidade técnica Planaterra Terrapan. E Pavim. Ltda	11
Comprovante de número de empregados Planaterra Ltda	12

14. Em que pese a recorrente ter apresentado um único documento para comprovação da experiência, a Comissão Permanente de Licitação analisou todos os atestados apresentados para cumprimento dos outros quesitos, em busca de apurar os prazos de execução dos serviços atestados para que fosse possível apurar a experiência da recorrente. No entanto, nenhum atestado continha o prazo de execução dos serviços atestados, sendo assim, a CPL justificou a nota atribuída à recorrente:

“Os atestados apresentados não discriminam os prazos de execução dos contratos. A licitante não apresentou documentação complementar que contivesse a informação obrigatória para análise do item. A mera apresentação da Certidão Simplificada do registro da empresa na junta comercial não comprova a experiência da empresa, tão somente a data de arquivamento do seu ato constitutivo na junta comercial competente. Não atendeu ao subitem 12.2.6 do Edital”.

15. Inconformada a recorrente, aduz que o edital era omissivo quanto à informação obrigatória citada pela Comissão Permanente de Licitação. Não merece prosperar o argumento da recorrente, vez que a informação sobre o prazo de execução dos serviços tem previsão no inciso II e §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/90, veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

16. Outrossim há de se destacar que as datas de emissão dos atestados comumente são diferentes ao do início e conclusão dos serviços, sendo indispensável a menção do prazo da execução dos serviços atestados para apuração do tempo de experiência da licitante, critério este objetivamente exigido no item 10.2.6, alínea “a” do Edital.

17. O recorrente alega ainda, que as demais licitantes apresentaram atestados que não discriminam o prazo de execução dos serviços. Não assiste razão à recorrente, vez que os atestados que não contém a data de execução, foram apresentados com documentação complementar (contratos) que possibilitou a aferição do tempo de experiência das empresas atestadas.

18. Além do mais é ônus da proponente averiguar, quando da preparação de sua proposta, se esta contém todas as exigências contidas no Edital. No presente caso foi uma falha na elaboração da proposta que infelizmente culminou na ausência de pontuação.

V. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente documento, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitações é pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA.**, para, no mérito, considerá-lo **IMPROCEDENTE** pelas razões acima demonstradas, permanecendo inalterada a Nota da Proposta Técnica.

Dessa forma, submete-se à autoridade superior competente para, caso assim entenda, ratificar ou retificar a decisão da comissão, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93,

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Flávia Carneiro de Oliveira
Presidente

Rafael Fernandes de Souza
Membro

Maria Cecília Mattesco Gomes da Silva
Membro

Marcos Aires Albuquerque dos Santos
Membro